

1 Ata da Reunião do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano,  
2 de 18 de novembro de 2015, de acordo com a lei nº 1.175/05, alterada  
3 pela lei nº 2.128/13 e pela lei nº 2.205/14 – Decreto Municipal  
4 236/2015.

5

6 Aos cinco dias do mês de outubro de dois mil e dezessete às 09h00min,  
7 reuniram-se na videoteca Lucio Braun, os membros do Conselho Municipal de  
8 Desenvolvimento Urbano do poder Público de da Sociedade Civil Conforme  
9 seguem abaixo assinados. Iniciamos a reunião com a Leitura da ata realizada no  
10 dia 03 de outubro de 2017. Não havendo manifestação contrária os Conselheiros  
11 assinaram a mesma. Em continuidade, passamos para a verificação, artigo por  
12 artigo, do Relatório Final da Comissão de Revisão do Plano Diretor do Município  
13 de Caraguatatuba- SP, material entregue na reunião de 28 de setembro de 2017.  
14 Iniciamos com as alterações pelo Artigo 119, no qual foi protocolada neste  
15 momento pela representante da Secretaria de Trânsito, outra proposta para  
16 ajustar o referido artigo às categorias de uso, retornando a proposta ao Grupo de  
17 Gestão do Plano Diretor, ficando para a próxima reunião a partir do Artigo 159. As  
18 análises e apontamentos referentes ao Relatório final e suas deliberações estão  
19 constantes no Anexo I, que acompanha a presente ata. Fica apontado para esta  
20 reunião as imagens do registro fotográfico constante no Anexo II desta. Nada  
21 mais havendo a tratar, encerra-se a presente ata lavrada por Ana Paula Basan  
22 Soares da Cunha, que após lida e achada conforme, segue assinada por todos os  
23 membros do Conselho. Caraguatatuba, cinco de outubro de 2017.

24 José Ricardo Antunha Lopes Gaspar

25 Lilian Domingos de Souza

26 Ronaldo Cherbele

27 Mariú F. de Vasconcelos

28 Carmem Luiza Ramos Silva

29 Jessica Gaspar Rosalini

30 Solange Ferreira de Almeida

31 Piero Felipe Demma



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA

**Secretaria Municipal de Urbanismo**









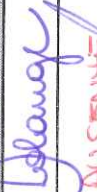




CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

- 32 Roberto Caixeta Domingues *[Signature]*
- 33 Gabriela Cristina da Silva Coelho *[Signature]*
- 34 Sthenio Pierrotti *[Signature]*
- 35 Eduardo Meirelles *[Signature]*
- 36 Ormeu Gomes Machado *[Signature]*
- 37 Raimunda de Fatima Vilela *[Signature]*
- 38 Maria Mercês Rojas Marin Serra *[Signature]*

*[Handwritten signatures and initials in blue ink]*

CMDU - CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Lista de Presença - data: 05/10/17

PODER PÚBLICO				SOCIEDADE CIVIL			
ÓRGÃO	REPRESENTANTE	VISTO	ÓRGÃO	REPRESENTANTE	VISTO		
SEURB	José Ricardo Antunha Lopes Gaspar Lilian Domingos de Souza	  AUSENTE	Ass. Com.	Sthenio Pierrotti Alexandre Marçal Stringari	 AUSENTE		
SMAAP	Marcel Luiz Giorgeti Santos Ronaldo Cheberle	AUSENTE 	AEAAC - CREA	Nilton de Oliveira e Silva Manoel Luiz Ferreira	AUSENTE AUSENTE		
OBRAS	Marlú F. de Vasconcelos José Rodolfo de Oliveira	 AUSENTE	AEAAC- CAU.	Sergio Augusto Garcia Eduardo Meirelles	AUSENTE AUSENTE		
JURIDICO	Paulo Rogério Spinelli Carmem Luiza Ramos da Silva	AUSENTE 	Cid. Jardim	Ormeu Gomes Machado Jairo Manoel Rodrigues	 AUSENTE		
GOVERNO	Leonardo Macedo Marco Antonio Gomes de Oliveira	AUSENTE AUSENTE	Massaguaçu	Wanderley Pedro Rodrigues Soares Douglas Fabiano de Jesus Santos	AUSENTE AUSENTE		
TRANSITO	Jessica Gaspar Rosalini Alessandra Cintia Melges Saker Maoelli	 AUSENTE	Caputera	Socrates Gomes Esteves Sergio Antonio Novo	AUSENTE AUSENTE		
SEPEDI	Solange Ferreira de Almeida Talita Pelayos da Silva Oliveira	 AUSENTE	Morada Mar	Carlos Alberto Campos Viana Francisco Carlos Alves de Oliveira	AUSENTE AUSENTE		
HABITAÇÃO	Peiro Felipe Demma Marcos Roberto de Souza	 AUSENTE	Onda Verde	Raimunda de Fatima Vilela Delvan Antunes do Nascimento	 AUSENTE		
PLANEJAM.	Roberto Caixeta Domingues Gabriela Cistina da Silva Coelho		Maranata	Maria das Mercedes Rojas Marin Serra Andrea Cristina Buled Martins	 AUSENTE		

**ANEXO I – ATA DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DE  
DESENVOLVIMENTO URBANO DE CARAGUATATUBA – 05/10/17**

**TEXTO DELIBERADO EM REUNIÃO DO DIA 05 DE OUTUBRO DE 2017 – CONSELHO DE  
DESENVOLVIMENTO URBANO DE CARAGUATATUBA**

**DISCUSSÃO DE PROPOSTA DE REVISÃO DO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO**

**Lei Complementar nº 42, de 24 de novembro de 2011.**

(...)

**Art. 119 – A** No que se refere aos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços deverão ser observadas as seguintes regras:

- I - necessidade de prévia autorização do município para rebaixamento de guia;
- II - limite para rebaixamento de guia proporcional a testada do imóvel e a sua finalidade, com máximo de 3 metros;
- III - vedação que o proprietário restrinja o acesso às guias rebaixadas fora do horário de expediente do estabelecimento;
- IV - definir tamanho de vaga de estacionamento.

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços em funcionamento na data de publicação desta Lei que tiverem guias rebaixadas deverão se adequar às disposições do caput deste artigo no prazo de 01 ano.

**RETORNAR APÓS REVISÃO DE PROTOCOLOS**

**Artigo 119 – B** Para todas as zonas residenciais unifamiliares e multifamiliares, para as zonas mistas e para as ZEIS, os terraços abertos e/ou descobertos não serão computados como área útil no cálculo do coeficiente de aproveitamento.

**Parágrafo Único.** Toda edificação definida na presente lei deverá ter uma elevação mínima de 0,70m em relação às vias públicas.

**RETORNAR APÓS REVISÃO DE PROTOCOLOS**

**Art. 120.** Se a área onde for instalado o conjunto multifamiliar horizontal pertencer a loteamento já aprovado, objeto de anexação de lotes e ou quadras, não será exigida a doação de áreas para municipalidade, entretanto deverão ser reservados no mínimo 10% de área verde para o conjunto multifamiliar para fins de recreação e paisagismo.

**Parágrafo único.** Se a área onde for instalado o conjunto multifamiliar não pertencer a loteamento aprovado (no caso glebas) será exigida a doação de 5% da área da gleba para fins institucionais, devendo esta área estar localizada fora da área condominial e de 15% da área da gleba para fins recreativos do próprio conjunto multifamiliar sendo que 10% destes deve se localizar fora da área condominial e 5% dentro da área do condomínio.

**Artigo 120.** Em relação ao conjunto multifamiliar:

**[CDSC1] Comentário:** Foram protocoladas duas sugestões, conforme solicitado em reunião anterior, será encaminhado ao GGPD para retornar as análises do CMDU.

Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature at the top, several smaller ones in the middle, and initials at the bottom right.

I - Se a área onde for instalado pertencer a loteamento já aprovado, objeto de anexação de lotes e/ou quadras, não será exigida a doação de áreas para municipalidade, entretanto deverão ser reservados no mínimo 10% de área verde para fins de recreação e paisagismo;

APROVADO CMDU

II - Se a área onde for instalado estiver contida em gleba que não tenha sido objeto de loteamento aprovado, será exigida a doação ao município de 20% do total da gleba, sendo que 5% serão destinados para fins institucionais e 15% destinados para fins recreativos do próprio conjunto multifamiliar;

APROVADO CMDU

III - na hipótese do inciso II, o responsável pelo conjunto multifamiliar poderá oferecer para doação ao município área com as mesmas características, inclusive quanto ao tamanho e valor, preferencialmente, contígua ou próxima ao empreendimento, cuja aceitação ficará a critério do Município, após avaliação sob ponto de vista social, econômico e ambiental pelas competentes secretarias.

Art. 121. Em relação às unidades condominiais deve-se adotar:

- I as vias de circulação interna deverão ter largura mínima de 5m de leito carroçável, com curvas de raio mínimo de 3,00m e mínimo de 1,20m destinado a calçadas ou passeios.
- II ~~rebaixamento de guia para acesso de veículos, largura máxima de 2,50 para cada unidade;~~
- III - Rebaixamento de guia para acesso de veículos, com largura máxima de 2,50 metros, obrigatoriamente apenas uma entrada e uma saída para o condomínio;

#### RETORNAR APÓS REVISÃO DE PROTOCOLOS

§ 1º. Serão permitidos e devem ser observados o seguinte:

- I a construção no último pavimento tipo, apartamento cobertura com até 50% da área construída do apartamento tipo, para uso exclusivo e com acesso pelo interior do apartamento, sendo considerado como área construída e não computado no coeficiente de aproveitamento;
- II nestas categorias de uso deverá ser respeitada uma taxa de 30% da área total do lote para a área permeável, sendo 10% coberto por camada vegetal;
- III deverá ser apresentado projeto de circulação de veículos;
- IV será tolerada uma diferença máxima de 2% (dois por cento) na área mínima do lote;
- V as sacadas abertas poderão avançar nos recuos até o máximo de 1,20m nas laterais e fundos e 1,60m na frente, com limite de 50% da fachada; não serão computadas como área útil e nem no cálculo de coeficiente de aproveitamento;
- VI quando houver mais de um bloco de apartamentos o afastamento mínimo de 6m obedecendo (h/6) entre os blocos;
- VII permitir no máximo 06 unidades por pavimento tipo residencial; observadas as limitações das categorias de uso vertical.
- VIII elevadores: mínimo de 01 para prédios até 06 pavimentos tipo e mínimo de 02 para acima de 06 pavimentos tipo;
- IX ~~tamanho mínimo de vaga de estacionamento deve atender o código sanitário;~~
- X Tamanho mínimo de vaga de estacionamento deve atender dimensões de 2,5 metros de largura e de 5,00 metros de comprimento, com espaço para manobra equivalente, no mínimo, ao comprimento da vaga.
- XI pistas com largura mínima de 5,50m, nas curvas raio interno 3,00m e 12,00m no externo; subsolo, 1º e/ou 2º. sobressolo, além do térreo, nas categorias de uso definidas especificamente nesta lei, com Taxa de Ocupação máxima (TO Max) conforme Zoneamento Ecológico Econômico do Litoral Norte (ZEE-LN), obedecendo as seguintes características:
  - a) subsolo:
    - 1) deverá ser localizado no máximo 1,5m acima do nível da rua;
    - 2) pé direito máximo de 3,00m, com até 1,5m abaixo do nível da rua;
    - 3) recuo frontal: mínimo de 5,00m;
    - 4) recuo lateral mínimo de 1,5m

[CDSC2] Comentário: NOVO TEXTO:

III - na hipótese do inciso II, o responsável pelo conjunto multifamiliar poderá oferecer para doação ao município área com as mesmas características, inclusive quanto ao tamanho e valor, OBRIGATORIAMENTE, CONTÍGUA OU A UMA DISTÂNCIA MÁXIMA DE 500 METROS DO PERÍMETRO DO empreendimento, cuja aceitação ficará a critério do Município, após avaliação sob ponto de vista social, econômico e ambiental pelas competentes secretarias.

APROVADO CMDU

[CDSC3] Comentário: REVISÃO JUNTO AO ARTIGO 119 - SUGESTÃO DA SETRAN APÓS, RETORNAR PARA CMDU

[CDSC4] Comentário: NOVO TEXTO:

Tamanho LIVRE mínimo de vaga de estacionamento deve atender dimensões de 2,5 metros de largura e de 5,00 metros de comprimento. SEM PREJUÍZO Da manobra QUE DEVERÁ TER NO MÍNIMO O COMPRIMENTO DA VAGA.

APROVADO CMDU

- 4) recuo de fundo mínimo de 2,5m.
- 5) h/máximo de 3,00m.

- b) 1º. sobressolo:
- 1) recuo frontal: mínimo de 5,00m. Nas categorias de uso de 6 e 8 pavimentos poderá ser permitida 50% da laje de cobertura no alinhamento;
  - 2) recuo lateral mínimo de 1,5m
  - 3) recuo de fundo mínimo de 2,5m;
  - 4) h/máximo de 3,00m.

- c) 2º. sobressolo:
- 1) recuo frontal: mínimo de 6,00m,
  - 2) recuo lateral mínimo de 3,5m **(DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO TJSP, NA ADIN 0083103-85-2012.826.0000, J. 23/01/2013)**
  - 2) recuo lateral mínimo de 2,5m;

APROVADO CMDU

- 3) recuo de fundo mínimo de 3,5m; **(DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO TJSP, NA ADIN 0083103-85-2012.826.0000, J. 23/01/2013)**

- 3) recuo de fundo mínimo de 2,5m;

APROVADO CMDU

- 4) h/máximo de 3,00m.

- 5) rampa de acesso ao 2º sobressolo, terá um recuo mínimo de 3,5m, com inclinação máxima de 20%. **(DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO TJSP, NA ADIN 0083103-85-2012.826.0000, J. 23/01/2013)**

- 5) rampa de acesso ao 2º sobressolo, terá um recuo mínimo de 2,5m, com inclinação máxima de 20%.

APROVADO CMDU

§ 2º. Para os usos nas unidades verticais, as áreas edificadas nos pavimentos térreo, subsolo e/ou sobressolos destinadas à portaria, zeladoria, lazer e garagens, bem como à cobertura, não serão computadas no cálculo de coeficiente de aproveitamento.

§ 3º. Em unidades verticais, os recuos mínimos de pavimentos tipo, proporcionais à altura da edificação, deverão obedecer à metragem mais restritiva.

Art. 122. Na Categoria de uso turístico, fica vedada a instalação de "campings" ou acampamentos nos seguintes lugares:

- I em terrenos escarpados;
- II nos leitos secos dos rios;
- III em lugares insalubres e passíveis de inundações;
- IV num raio inferior a 150 m dos locais de captação de água potável para abastecimento da população urbana;
- V em lugares que, por exigência e/ou interesses militares, industriais, turísticos ou qualquer outro de caráter Federal, Estadual ou Municipal, estejam sujeitos à proibição e/ou limitação.

VI - cobertura de restinga, margens de rios e nascentes.

(...)

~~Art. 125. Todos os estabelecimentos comerciais ou de serviços que houver previsão de emissão de som ou ruído, deverão apresentar Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança.~~

Artigo 125 Todos os estabelecimentos comerciais ou de serviços que houver previsão de emissão de som ou ruído, deverão apresentar Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança e projeto de acústica, elaborado por profissional legalmente habilitado, para funcionamento da atividade.

**[CDSC5] Comentário:**

NOVO TEXTO:

VI - NAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, CONFORME LEGISLAÇÃO AMBIENTAL EM VIGOR.

APROVADO CMDU

**[CDSC6] Comentário:**

NOVO TEXTO:

Artigo 125 Todos os estabelecimentos comerciais ou de serviços que houver previsão de emissão de som ou ruído, deverão apresentar Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança e projeto de isolamento acústico, de forma a garantir a emissão de som e ruídos dentro dos limites estabelecidos pelas normas técnicas e legislação específica relacionada considerando em todos dos casos a tipologia de ocupação de toda a área de entorno.

APROVADO CMDU

*[Handwritten signatures and initials in blue ink]*

**Parágrafo único.** A permissão de uso comercial e de serviços na ZCV e ZMV-1 em corredores definidos no Mapa de Zoneamento Municipal, anexo à presente Lei, ocorrerá somente para as áreas e/ou lotes de frente para a via principal, definida no Mapa de Zoneamento como corredor.

(...)

**Art. 129.** As disposições de uso para cada zona deverão obedecer os limites constantes da Lei que dispõe sobre o Zoneamento Ecológico Econômico do Litoral Norte.

§ 1º. Em todas as categorias de uso deverá ser respeitada uma taxa mínima de 20% da área total do lote, de área permeável.

~~§ 2º. Fica definida na faixa de praia, a partir da linha de primeira vegetação (jundu) nas praias, e nas regiões costeiras, onde somente serão autorizadas instalações que visem a recreação e o lazer esportivo, como parques, jardins, rampas de acesso, bem como cais e instalações destinadas a atender pescadores em locais públicos determinados pela Prefeitura, atendendo ao Zoneamento Costeiro e ao Plano de Gestão da Orla - Projeto Orla.~~

§ 2º Fica definida na faixa de praia, a partir da linha de primeira vegetação (jundu) nas praias, e nas regiões costeiras, onde somente serão autorizadas instalações que visem à recreação e o lazer esportivo, como parques, jardins, rampas de acesso, bem como cais e instalações destinadas a atender pescadores em locais públicos determinados pela Prefeitura, atendendo as legislações específicas

APROVADO CMDU

§ 3º. Não é permitida a construção, nessas faixas, de elementos de vedação, tais como muros, cercas e similares.

~~§ 4º. Independente do Uso e Ocupação previstos nas zonas definidas na presente Lei, a instalação de estruturas náuticas e suas classificações poderão ser realizadas desde que obedecidas as diretrizes do Zoneamento Ecológico Econômico do Litoral Norte.~~

§ 4º Independente do Uso e Ocupação previstos nas zonas definidas na presente Lei, a instalação de estruturas náuticas e suas classificações poderão ser realizadas desde que obedecidas às legislações específicas e regras da categoria de uso própria.

APROVADO CMDU

§ 5º. Os empreendimentos na primeira quadra da orla da praia onde são permitidos nove pavimentos tipo, o lote mínimo será de 1.500m<sup>2</sup>, para todas as categorias de uso de verticalização.

**Art. 130.** O desdobro de lotes será permitido em todas as Zonas, satisfeitas as seguintes exigências:

I - o lote desdobrado deverá ter área mínima igual ou superior a 250m<sup>2</sup> e frente mínima de 10 metros;

I - O lote desdobrado deverá ter, como regra, área mínima igual ou superior a 250m<sup>2</sup> e frente mínima de 10 metros;

II - a frente mínima de cada lote deverá ser de cinco metros (5m), e lote mínimo de 125 m<sup>2</sup> somente para a ZEIS - Zonas Especiais de Interesse Social e para os casos previsto nesta Lei.

II - A frente mínima de cada lote deverá ser de cinco metros (5m) e lote mínimo de 125 m<sup>2</sup> somente para a ZEIS - Zonas Especiais de Interesse Social e áreas específicas (Morro do Algodão, Jd. Gaivotas, Poiaras, Jd. Jaqueira, Bañeirão Massaguçu).

Sugestões:

A) novo GGPD altera para VILA MASSAGUAÇU.

[07] Comentário: Apresentação de 28/09/17 sobre desdobro.

APROVADO CMDU

APROVADO CMDU

B) ~~II - A frente mínima de cada lote deverá ser de cinco metros (5m) e lote mínimo de 125 m2 somente para a ZEIS - Zonas Especiais de Interesse Social e áreas específicas, conforme definido no mapa constante do Anexo XVI desta Lei.~~

APROVADO CMDU

(...)

## CAPÍTULO II

### DO PARCELAMENTO DO SOLO

(...)

Art. 135. Não será permitido o parcelamento do solo:

- I em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;
  - II em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;
  - III ~~em terrenos com declividade igual ou superior a trinta por cento (30%), salvo se atendidas exigências específicas dos órgãos competentes;~~
  - III - Em terrenos com declividade igual ou superior a vinte e cinco por cento (25%), salvo se atendidas exigências específicas dos órgãos ambientais;
- APROVADO CMDU
- IV em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;
  - V em áreas de preservação permanente ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis.

~~Parágrafo único. Consideram-se de preservação permanente para os efeitos desta lei, as florestas e demais formas de vegetação natural, de acordo com legislação vigente, situadas:~~

- I ~~ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde seu nível mais alto em faixa marginal cuja a largura mínima seja:~~
  - a) ~~de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;~~
  - b) ~~de 50 (cinquenta) metros para cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;~~
  - c) ~~de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;~~
- II ~~ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais:~~
  - a) ~~nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;~~
  - b) ~~no topo de morros, montes, montanhas e serras;~~
  - c) ~~nas encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;~~
  - d) ~~nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;~~
  - e) ~~nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais.~~

~~§ 1º. Consideram-se de preservação permanente para os efeitos desta lei, as florestas e demais formas de vegetação natural, de acordo com legislação vigente, situadas:~~

- I ~~as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha de leito regular, em largura mínima de:~~
  - a) ~~30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;~~
  - b) ~~50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;~~
  - c) ~~100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;~~
  - d) ~~200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;~~

#### [CDSC8] Comentário:

APROVADO CMDU COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

PARÁGRAFO ÚNICO. Consideram-se de preservação permanente para os efeitos desta lei, as florestas e demais formas de vegetação natural, de acordo com legislação vigente.



e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

II as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

III as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;

IV as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

V as encostas ou partes destas com declividade superior a 45° equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

VI as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

VII os manguezais, em toda a sua extensão;

VIII as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

IX no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota de ponto de sela mais próximo da elevação;

X as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;

XI em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado.

§ 2º Não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais.

Art. 136. Todo parcelamento garantirá acesso às áreas de uso público, através de vias de circulação e via marginal para pedestres e para veículos.

§ 1º. No caso de áreas à beira-mar, ou seja, áreas situadas a até quinhentos metros (500m) paralelamente à área de marinha, essas vias serão distantes, entre si, até duzentos metros (200m), ajustando-se às divisas entre os lotes ou glebas, sempre que possível.

§ 2º. Para as vias mencionadas no "caput" deste artigo, deverão ser observados os seguintes limites mínimos:

I largura mínima de 22m;

II faixa carroçável de 7m;

III passeio lateral (ambos os lados) de 2,5m; e

IV estacionamento em 45% de cada lado com comprimento de 5m.

§ 2º. Para as vias mencionadas no caput deste artigo, deverão ser observadas as diretrizes constantes do art. 173 desta lei.

APROVADO CMDU

(...)

Art. 146. As obras a serem implantadas no parcelamento compreendem:

I rede de água;

II sistema de esgoto;

III iluminação pública;

IV rede de energia elétrica;

V assentamento de guias e sarjetas;

VI pavimentação com artefatos de concretos, asfalto ou paralelepípedos;

VII rede de águas pluviais.

Parágrafo único. Os empreendimentos localizados na Zona Especial de Interesse Social ZEIS deverão atender no mínimo às exigências constantes dos incisos I, II, IV, V e VII do presente artigo,

dispensadas as demais.

Parágrafo Único. Os empreendimentos localizados na Zona Especial de Interesse Social - ZEIS deverão atender no mínimo às exigências constantes dos incisos I, II, IV, V e VII do presente artigo, dispensadas as demais.  
APROVADO CMDU

(...)

**Art. 151.** Nos loteamentos, as áreas destinadas à sistema de circulação, à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação prevista para a gleba, ressalvado o disposto no § 1º e 3º deste artigo. MANTÉM LC42/11

§ 1º. A percentagem de áreas públicas prevista neste artigo não poderá ser inferior à trinta e cinco por cento (35%) da gleba, sendo vinte por cento (20%) para arruamento, dez por cento (10%) para área institucional e cinco por cento (5%) de área verde, salvo nos loteamentos destinados ao uso industrial, cujos lotes forem maiores do que quinze mil metros quadrados (15.000m²), caso em que a percentagem poderá ser reduzida.

§ 2º. Considerem-se comunitários os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares. MANTÉM LC42/11

§ 3º. No caso de desmembramentos, em que a área a ser desmembrada seja superior a seis mil metros quadrados (6.000m²), a percentagem de áreas públicas prevista será de sete por cento (7%) incidente sobre a área menor, desde que não tenha sido reservado o percentual previsto no parágrafo primeiro deste artigo. MANTÉM LC42/11

§ 4º. Quando espaço necessário para vias de circulação for inferior a 20% (vinte por cento), o excedente, até esse limite, será acrescentado à área institucional. APROVADO CMDU

Artigo 151 Nos loteamentos, as áreas destinadas ao sistema de circulação, à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação prevista para a gleba, observado o percentual mínimo de trinta e cinco por cento (35%) do total da área do imóvel, sendo no mínimo cinco por cento (5%) para área institucional, área verde conforme percentual definido pela legislação ambiental e arruamento conforme necessidade do empreendimento, desde que atendidas as dimensões mínimas previstas no art. 173 desta Lei.  
NÃO APROVADO CMDU

§ 1º. Nos loteamentos destinados ao uso industrial, cujos lotes forem maiores do que quinze mil metros quadrados (15.000 m²), a percentagem mencionada no caput deste artigo poderá ser reduzida, com, no mínimo, 5% (cinco por cento).  
NÃO APROVADO CMDU

§ 2º. Quando espaço necessário para vias de circulação for inferior a 20% (vinte por cento), o excedente, até esse limite, será acrescentado à área institucional.  
INSERIDO EM ART.151, § 4º.

Art. 151-A No caso de desmembramentos em área superior a seis mil metros quadrados (6.000m²), a percentagem de áreas públicas será de sete por cento (7%) do total do imóvel, desde que não tenha sido reservado percentual para a mesma finalidade quando da aprovação de loteamento na área maior integrante do mesmo imóvel.  
NÃO APROVADO CMDU

~~Art. 152. Todos os lotes resultantes de parcelamento, desmembramento e/ou loteamento, deverão ter frente mínima de dez metros (10m), para as vias de circulação.~~

Artigo 152 Ressalvados os casos previstos nesta Lei, os lotes resultantes de parcelamento, desmembramento e/ou loteamento deverão ter frente mínima de dez metros (10m), para as vias de circulação.

**[09] Comentário:**  
NOVO TEXTO APROVADO PELO CMDU  
PARA AJUSTES NO ART.151

§ 1º. A percentagem de áreas públicas prevista neste artigo não poderá ser inferior à trinta e cinco por cento (35%) da gleba, sendo vinte por cento (20%) para arruamento, dez por cento (10%) para área institucional e cinco por cento (5%) de área verde, salvo nos loteamentos destinados ao uso industrial, cujos lotes forem maiores do que quinze mil metros quadrados (15.000m²), caso em que a percentagem poderá ser reduzida, MEDIANTE REGULAMENTAÇÃO DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA, EXCETO NAS ÁREAS DESTINADAS COMO ÁREAS VERDES.

§ 4º. Quando espaço necessário para vias de circulação for inferior a 20% (vinte por cento), o excedente, até esse limite, será acrescentado à área institucional.  
APROVADO CMDU

7

*Tronto*

*carl*

*pl.*

*plange*

*pl.*

APROVADO CMDU

(...)

Art. 159. Para os efeitos desta Lei, ficam adotadas as seguintes definições:

- I — Alinhamento — é a linha divisória entre o terreno e o logradouro público, existente ou projetado;
- II — Recuo — é a distância medida entre o limite externo da projeção horizontal da edificação e a divisa do lote;
- III — Frente do lote — é a divisa lideira à via oficial de circulação;
- IV — Fundo do lote — é a divisa oposta à frente do lote;
- V — Área construída total — é a soma das áreas cobertas de todos os pavimentos de uma edificação, excluindo-se os beirais até 80 cm, e incluindo-se a(s) piscina(s);
- VI — Área construída computável — é a soma das áreas cobertas de todos os pavimentos de uma edificação, que são consideradas para o cálculo do coeficiente de aproveitamento;
- VII — Área construída não computável — é a soma das áreas cobertas de uma edificação não consideradas para o cálculo do coeficiente de aproveitamento, nos termos dispostos na legislação pertinente;
- VIII — Área bruta de uma zona — é a sua área total, glebas, lotes, inclusive logradouros, áreas verdes e institucionais;
- IX — Área líquida de uma zona — é a área dos lotes e glebas, excluídos logradouros, áreas verdes e institucionais;
- X — Coeficiente de aproveitamento máximo (CA) — é o fator pelo qual a área de um lote deve ser multiplicada, para se obter a área total da edificação máxima permitida nesse mesmo lote;
- XI — Coeficiente de aproveitamento bruto — é a relação entre a área construída total de uma zona, área de intervenção ou operação urbana e sua área bruta;
- XII — Taxa de ocupação máxima (TO) — é o fator pelo qual a área de um lote deve ser multiplicada para se obter a área máxima de projeção horizontal da edificação;
- XIII — Taxa de permeabilidade — é a relação entre a parte permeável, que permite a infiltração de água no solo, livre de qualquer edificação, e a área do lote;
- XIV — Índice de cobertura vegetal — é a relação entre a parte permeável coberta por vegetação e a área do lote;
- XV — Potencial construtivo máximo de um lote — é o produto resultante da multiplicação de sua área pelo coeficiente de aproveitamento máximo, fixado para a zona onde está localizado;
- XVI — Potencial construtivo utilizado de um lote — corresponde à área construída computável;
- XVII — Potencial construtivo virtual — é o potencial construtivo dos imóveis de preservação cultural e ambiental, passível de ser transferido para outras áreas, conforme o disposto em lei;
- XVIII — Transferência de potencial construtivo — é o instrumento que permite transferir o potencial construtivo não utilizado no lote ou potencial construtivo virtual de lote ou gleba ou potencial construtivo correspondente ao valor do imóvel ou parte deste, no caso de doação, para outros lotes;
- XIX — Empreendimento de habitação de interesse social — corresponde a uma edificação ou um conjunto de edificações destinado, total ou parcialmente, à Habitação de Interesse Social e usos complementares, conforme disposto na legislação específica;
- XX — Habitação de Interesse Social — HIS, é aquela que se destina a famílias com renda igual ou inferior a 4 (quatro) salários mínimos, de promoção pública ou a ela vinculada, com padrão de unidade habitacional com um sanitário, e área útil de, no máximo, 50 m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados), com possibilidade de ampliação quando as famílias beneficiadas estiverem envolvidas diretamente na produção das moradias;
- XXI — Promotores da Habitação de Interesse Social — HIS são os seguintes:
  - a) — órgãos da Administração Direta;
  - b) — empresas de controle acionário público;
  - c) — institutos previdenciários estatais;
  - d) — entidades representativas dos futuros moradores ou cooperativas habitacionais, conveniadas ou consorciadas com o Poder Público;
  - e) — entidades ou empresas que desenvolvam empreendimentos conveniados ou consorciados com o Poder Público para execução de empreendimentos de Habitação de Interesse Social — HIS.
- XXII — Espaço de Intervenção Urbana Estratégica — é um território cuja localização urbana o predispõe a receber projetos urbanísticos e a implantação de equipamentos capazes de dinamizar e qualificar toda a região circundante;
- XXIII — Gleba — é a área de terra que ainda não foi objeto de arruamento ou parcelamento;
- XXIII — Loteamento — é a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de

- novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes;
- XXIV Desmembramento — é a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes;
- XXV Sótão — área que se configura imediatamente abaixo do telhado devendo tocar as duas extremidades da laje do pavimento superior da edificação;
- XXVI Desdobre de lote — é o parcelamento de lote de loteamento regularmente aprovado inscrito ou registrado, para a formação de novos lotes;
- XXVII Remanejamento — é a subdivisão de um lote em duas ou mais parcelas, para a incorporação ao(s) lote(s) adjacente(s), ou a alteração da disposição dos lotes de uma quadra, desde que atendam ao mínimo de área estabelecida para a zona;
- XXVIII Linha de primeira vegetação (jundu) — é a vegetação que aparece nas praias e costeiras;
- XXIX Uso conforme — é o uso que atende às restrições e índices urbanísticos e outras disposições estabelecidas por esta Lei para cada zona;
- XXX Uso não conforme — é o uso que não atende às restrições e índices urbanísticos e outras disposições estabelecidas por esta Lei para cada zona;
- XXXI Uso misto — é a utilização do mesmo lote ou edificação, por mais de uma categoria de uso;
- XXXII Edificação Secundária — é toda edificação térrea, com altura máxima de  $h=4,00\text{m}$  acessória à construção e ao uso principal, afastada de no mínimo dois (2) metros, podendo ter a área máxima de 40% (quarenta por cento) da construção principal; poderá ser interligada a esta por corredor coberto e sem fechamentos laterais, com largura máxima de 1,5 metros e obedecendo a Taxa de ocupação máxima, dispensados os recuos laterais e de fundos; quando localizada em lote de esquina deverá seguir o recuo mínimo lateral da edificação principal em relação à via secundária, que deverá ser 2,00 m;
- XXXIII Áreas de interesse público — são áreas livres, transferidas à Prefeitura quando da aprovação dos projetos de desmembramento e loteamento;
- XXXIV Áreas "non aedificandi" — são áreas reservadas, destinadas a equipamentos urbanos;
- XXXV Fusão de lotes — é a unificação de lotes de loteamento regularmente inscrito ou registrado para a formação de um único lote;
- XXXVI Área de permanência prolongada — são áreas, em uma edificação, que poderão ser utilizadas para, pelo menos, uma das funções ou atividades seguintes:
- dormir ou repousar;
  - estar ou lazer;
  - trabalhar, ensinar ou estudar;
  - preparo ou consumo de alimentos;
  - tratamento ou recuperação de saúde;
  - reunir ou recrear.
- XXXVII Área de permanência transitória — são áreas, em uma edificação, que poderão ser utilizadas para, pelo menos, uma das funções ou atividades seguintes:
- circulação e acesso de pessoas;
  - higiene pessoal;
  - depósito para guarda de materiais, utensílios ou peças sem possibilidade de qualquer atividade humana no local;
  - troca ou guarda de roupas;
  - lavagem de roupas e serviços de limpeza.
- XXXIX Lotes de esquina — em relação à via principal deverá obedecer ao recuo de frente mínimo estabelecido na categoria e lateral mínimo obrigatório de acordo com o uso definido para a via secundária;
- XL Altura máxima da edificação ou prédio = h (considerado do nível do terreno até nível final de cumeeira ou muros);
- XLI Térreo — pavimento destinado a lazer e receptivo e em algumas categorias para uso de garagem, podendo estar sobre os sobressolos e subsolos ou no nível da rua;
- XLII 1º Sobressolo — pavimento garagem no nível da rua, ou sobre o subsolo;
- XLIII 2º Sobressolo — pavimento garagem sobre o primeiro sobressolo;
- XLIV Subsolo — pavimento garagem com o nível de piso inferior ao da rua;
- XLV Cobertura — de uso exclusivo do último pavimento tipo.

Artigo 159 Para os efeitos desta Lei, ficam adotadas as seguintes definições:

I - Alinhamento - é a linha divisória entre o terreno e o logradouro público, existente ou projetado;

II - Altura máxima da edificação ou prédio = h (considerado do nível do terreno até nível final de cumeeira ou muros);

III - Área bruta de uma zona - é a sua área total, glebas, lotes, inclusive logradouros, áreas verdes e institucionais;

IV - Área construída computável - é a soma das áreas cobertas de todos os pavimentos de uma edificação, que são consideradas para o cálculo do coeficiente de aproveitamento;

V - Área construída não computável - é a soma das áreas cobertas de uma edificação não consideradas para o cálculo do coeficiente de aproveitamento, nos termos dispostos na legislação pertinente;

VI - Área construída total - é a soma das áreas cobertas de todos os pavimentos de uma edificação, excluindo-se os beirais até 80 cm, e incluindo-se a(s) piscina(s);

VII - Áreas de interesse público - são áreas livres, declaradas de interesse público pelo Município para implantação de políticas públicas;

VIII - Área de permanência prolongada - são áreas, em uma edificação, que poderão ser utilizadas para, pelo menos, uma das funções ou atividades seguintes:

- a) dormir ou repousar;
- b) estar ou lazer;
- c) trabalhar, ensinar ou estudar;
- d) preparo ou consumo de alimentos;
- e) tratamento ou recuperação de saúde;
- f) reunir ou recrear.

IX - Área de permanência transitória - são áreas, em uma edificação, que poderão ser utilizadas para, pelo menos, uma das funções ou atividades seguintes:

- a) circulação e acesso de pessoas;
- b) higiene pessoal;
- c) depósito para guarda de materiais, utensílios ou peças sem possibilidade de qualquer atividade humana no local;
- d) troca ou guarda de roupas;
- e) lavagem de roupas e serviços de limpeza.

X - Área líquida de uma zona - é a área dos lotes e glebas, excluídos logradouros, áreas verdes e institucionais;

XI - Coeficiente de aproveitamento bruto - é a relação entre a área construída total de uma zona, área de intervenção ou operação urbana e sua área bruta;

XII - Coeficiente de aproveitamento máximo (CA) é o fator pelo qual a área de um lote deve ser multiplicada, para se obter a área total da edificação máxima permitida nesse mesmo lote;

XIII - Desdobro de lote - é o parcelamento de lote de loteamento regularmente aprovado inscrito ou registrado, para a formação de novos lotes;

XIV - Desmembramento - é a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes;

XV - Edificação Secundária - é toda edificação térrea, com altura máxima de h=4,00m acessória à construção e ao uso principal, afastada de no mínimo dois (2) metros, podendo ter a área máxima de 40% (quarenta por cento) da construção principal; poderá ser interligada a esta por corredor coberto e sem fechamentos laterais, com largura máxima de 1,5 metros e obedecendo a Taxa de ocupação máxima, dispensados os recuos laterais e de fundos; quando localizada em lote de esquina deverá seguir o recuo mínimo lateral da edificação principal em relação à via secundária, que deverá ser 2,00 m;

XVI - Empreendimento de habitação de interesse social - corresponde a uma edificação ou um conjunto de edificações destinado, total ou parcialmente, à Habitação de Interesse Social e usos complementares, conforme disposto na legislação específica;

XVII - Espaço de Intervenção Urbana Estratégica - é um território cuja localização urbana o predispõe a receber projetos urbanísticos e a implantação de equipamentos capazes de dinamizar e qualificar toda a região circundante;

XVIII - Frente do lote - é a divisa lindeira à via oficial de circulação;

XIX - Fundo do lote - é a divisa oposta à frente do lote;

XX - Fusão de lotes - é a unificação de lotes de loteamento regularmente inscrito ou registrado para a formação de um único lote;

XXI - Gleba - é a área de terra que ainda não foi objeto de arruamento ou parcelamento;

XXII - Habitação de Interesse Social - HIS - aquela que se destina a famílias que atendam aos critérios previstos em programa habitacional específico, de promoção pública ou a ela vinculada;

XXIII - Índice de cobertura vegetal - é a relação entre a parte permeável coberta por vegetação e a área do lote;

XXIV - Linha de primeira vegetação (jundu) é a vegetação que aparece nas praias e costeiras;

XXV - Loteamento - é a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes;

XXVI - Lotes de esquina - em relação à via principal deverá obedecer ao recuo de frente mínimo estabelecido na categoria e lateral mínimo obrigatório de acordo com o uso definido para a via secundária;

XXVII - Potencial construtivo máximo de um lote - é o produto resultante da multiplicação de sua área pelo coeficiente de aproveitamento máximo, fixado para a zona onde está localizado;

XXVIII - Potencial construtivo utilizado de um lote - corresponde à área construída computável;

XXIX - Potencial construtivo virtual - é o potencial construtivo dos imóveis de preservação cultural e ambiental, passível de ser transferido para outras áreas, conforme o disposto em lei;

XXX - Promotores da Habitação de Interesse Social - HIS são os seguintes:

- a) órgãos da Administração Direta;
- b) empresas de controle acionário público;
- c) institutos previdenciários estatais;
- d) entidades representativas dos futuros moradores ou cooperativas habitacionais, conveniadas ou consorciadas com o Poder Público;
- e) entidades ou empresas que desenvolvam empreendimentos conveniados ou consorciados com o Poder Público para execução de empreendimentos de Habitação de Interesse Social - HIS.

XXXI - Recuo - é a distância medida entre o limite externo da projeção horizontal da edificação e a divisa do lote;

XXXII - Remanejamento - é a subdivisão de um lote em duas ou mais parcelas, para a incorporação ao(s) lote(s) adjacente(s), ou a alteração da disposição dos lotes de uma quadra, desde que atendam ao mínimo de área estabelecida para a zona;

XXXIII - Sótão - área que se configura imediatamente abaixo do telhado devendo tocar as duas extremidades da laje do pavimento superior da edificação;

Handwritten signatures and initials in blue ink at the bottom of the page, including a large signature on the left, a signature labeled 'carli' in the middle, and a signature labeled 'Solange' on the right, along with other smaller initials.

XXXIV - Taxa de ocupação máxima (TO) é o fator pelo qual a área de um lote deve ser multiplicada para se obter a área máxima de projeção horizontal da edificação;

XXXV - Taxa de permeabilidade - é a relação entre a parte permeável, que permite a infiltração de água no solo, livre de qualquer edificação, e a área do lote;

XXXVI - Transferência de potencial construtivo - é o instrumento que permite transferir o potencial construtivo não utilizado no lote ou potencial construtivo virtual de lote ou gleba ou potencial construtivo correspondente ao valor do imóvel ou parte deste, no caso de doação, para outros lotes;

XXXVII - Térreo - pavimento destinado a lazer e receptivo e em algumas categorias para uso de garagem, podendo estar sobre os sobressolos e subsolos ou no nível da rua;

XXXVIII- 1º Sobressolo - pavimento garagem no nível da rua, ou sobre o subsolo;

XXXIX- 2º Sobressolo - pavimento garagem sobre o primeiro sobressolo;

XL - Subsolo - pavimento garagem com o nível de piso inferior ao da rua;

XLI - Cobertura - de uso exclusivo do último pavimento tipo;

XLII - Uso conforme - é o uso que atende às restrições e índices urbanísticos e outras disposições estabelecidas por esta Lei para cada zona;

XLIII - Uso não conforme - é o uso que não atende às restrições e índices urbanísticos e outras disposições estabelecidas por esta Lei para cada zona;

XLIV - Uso misto - é a utilização do mesmo lote ou edificação, por mais de uma categoria de uso;

#### APROVADO CMDU

XLV - Mezanino - É o pavimento que subdivide parcialmente um andar em dois andares. Será considerado como andar ou pavimento, o mezanino que possuir área maior que 1/3 da área do andar subdividido.

#### APROVADO CMDU

XLVI - Reforma - Consiste em alterar as características de partes de uma obra ou de seu todo desde que mantidas as características de volume ou área sem acréscimos, e a função de sua utilização atual.

#### APROVADO CMDU

XXXIV - Áreas "non aedificandi" - são áreas reservadas, destinadas a equipamentos urbanos;

#### PROPOSTA NOVA REDAÇÃO:

XXXIV - Áreas "non aedificandi" - são faixas de terras, com largura de 15(quinze) metros de cada lado, contados a partir da linha que define a faixa de domínio da rodovia e/ou faixa de terreno ao longo de cursos d'água onde, por disposição legal, é vedado edificar ou impermeabilizar o solo. Somente o Poder Público competente poderá complementarmente exigir, em cada loteamento, a reserva de faixa "non aedificandi" destinada a equipamentos urbanos.

A PRÓXIMA REUNIÃO OCORRERÁ DIA 10/10/17, ÀS 09h, NA VIDEOTECA LÚCIO BRAUN - PÓLO CULTURAL ADALY COELHO PASSOS - CONFIRMAÇÃO POR EMAIL.

DISCUSSÕES REALIZADAS EM 05/10/2017 - ENCERRADO ÀS 12h38min.

Lilian Domingos de Souza

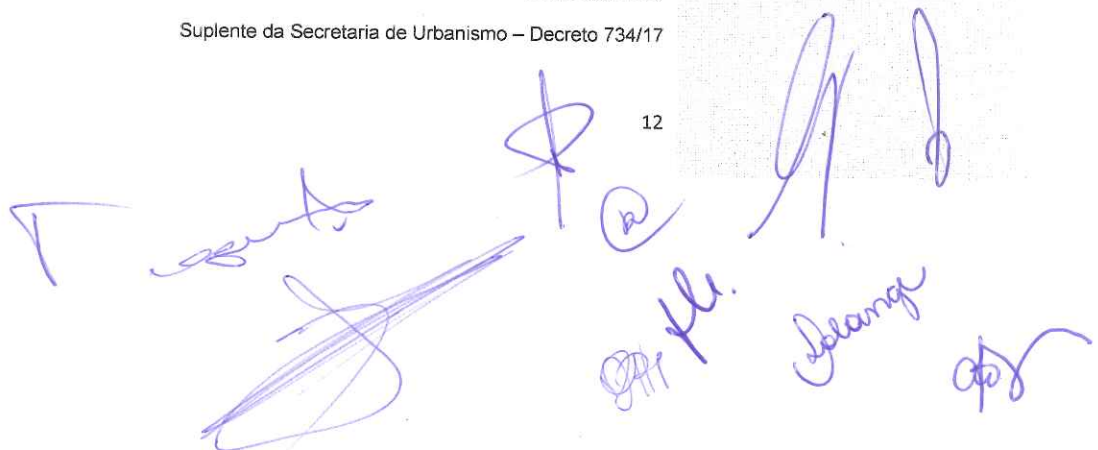
Matrícula 07096

Suplente da Secretaria de Urbanismo - Decreto 734/17

12

[CDSC10] Comentário:  
NOVA REDAÇÃO:

OS CONSELHEIROS ENCAMINHARÃO  
PROPOSTA PARA PRÓXIMA REUNIÃO DIA  
10/10/17.





PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO

REGISTRO FOTOGRÁFICO – ANEXO II

REUNIÃO CMDU 05/10/17



*[Handwritten signatures in blue ink]*

carl.  
pl.  
Johanna  
etc.





PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO



*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO



*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*